



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubricado

Processo n.º 10860.001220/91-86

Sessão de : 18 de outubro de 1994
Recurso n.º: 96.163
Recorrente : ANTENOR MANSUR ABUD
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

Acórdão n.º 202-07.125

ITR - IMÓVEL CADASTRADO PELA MUNICIPALIDADE EM ÁREA URBANA. Exclusão da incidência da obrigação. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR MANSUR ABUD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/eaal/CF/JC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10860.001220/91-86

Recurso n.º: 96.163

Acórdão n.º: 202-07.125

Recorrente: ANTENOR MANSUR ABUD

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através das guias de pagamento do ITR/90 (fls. 04/05) e das notificações do ITR/91 (fls. 12/13), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, referente aos imóveis cadastrados no INCRA sob os códigos 635 219 002 330 9 e 635 219 002 313 9, localizados no Município de Tremembé - SP.

Impugnando o feito a fls. 01 e 10/11, o interessado alegou, em síntese, que os referidos imóveis passaram a ocupar o perímetro urbano do município, estando, portanto, sujeito ao IPTU e não ao ITR. Com as impugnações, vieram os documentos de fls. 02/05 e 12/23.

Intimado a apresentar certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Tremembé, comprobatória de suas alegações, o contribuinte trouxe aos autos o Documento de fls. 30.

A fls. 36 e 38, o Delegado da Receita Federal em Taubaté solicitou ao Prefeito Municipal de Taubaté a comprovação das alegações do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 41/44, desconheceu da impugnação referente ao exercício de 1990, por intempestiva, e conheceu da impugnação referente ao exercício de 1991, por tempestiva, para julgar procedente o lançamento, determinando que, em ambos os exercícios, se prossiga a cobrança em questão. Aquela autoridade singular ementou assim sua decisão:

"ITR - EXERCÍCIOS DE 1990 e 1991

Mantém-se a exigência, haja vista a insuficiência de comprovação de que os imóveis impugnados passaram a fazer parte da Zona Urbana do Município.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Devidamente cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 48, no qual repete os argumentos da impugnação, anexando aos autos a Certidão de fls. 49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10860.001220/91-86

Acórdão n.º: 202-07.125

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

À luz das razões alinhadas pela autoridade recorrida, que baseou seu decisório fundamentalmente na ausência de provas nos autos que atestassem a alegação de que o imóvel está inserido na zona urbana do Município de Tremembé, e, tendo em vista o documento trazido aos autos pelo recorrente que esclarece as dúvidas suscitadas pela instância *a quo*, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência fiscal o imóvel em questão no que se refere ao exercício de 1991, mantendo, no demais, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO